**ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DE PREÇOS**

**Referência: Processo Administrativo Nº 250411PP10006**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PREGÃO** | **OBJETO** | **DIA DA REALIZAÇÃO** |
| **Nº 10006/2025** | Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de mão de obras para executar a limpeza e capinagem dos prédios públicos do município de Coremas–PB, nas secretarias de Educação, Saúde e Urbanismo compreendendo as demais secretarias, conforme projeto básico. | 09 de maio de 2025 às 08:30 (oito horas e trinta minutos). |

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise das planilhas anexadas a proposta de preços do referido certame licitatório.

**DA ANÁLISE DA PROPOSTA:**

1. Consta nos altos a proposta da empresa **NTC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.858.155/0001-48,contendo folhas 01-33, onde após verificarmos as unidades, os quantitativos, os valores unitários e totais e a composição de planilhas:

**CONSIDERANDO** algumas incongruências previamente identificadas no edital, especialmente no que se refere à descrição dos cargos nos itens relacionados à Secretaria de Infraestrutura, que pode ter induzido à replicação incorreta de informações nas propostas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que a proposta da empresa **NTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** reproduz a mesma inconsistência verificada no edital, adotando na planilha orçamentária, na planilha orçamentária analítica e no cronograma físico-financeiro da Secretária de Infraestrutura, a descrição do Item 1 (um) com 3 (três) Auxiliares de Serviços, quando o correto seria 3 (três) Auxiliares de Serviços e 1 (um) Encarregado Geral de Obras;

**CONSIDERANDO**, por fim, que as planilhas do Valor Total Global e de Composições de Preço Unitário apresentadas pela empresa foram elaboradas com base em bancos de dados oficiais – SINAPI e SIURB –, com data-base de Outubro de 2024 e Julho de 2024, respectivamente, conforme previsto em edital;

**Verificou-se que, excetuada a inconsistência herdada do próprio edital quanto à composição do Item 1 (um), os demais elementos das planilhas estão tecnicamente coerentes, não sendo constatados erros nos quantitativos, unidades ou valores calculados.**

**CONCLUSÃO:**

1. Assim, pelo exposto, entendemos que não foram detectados erros relevantes nas planilhas apresentadas pela empresa **NTC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, com exceção da inconsistência na descrição do Item 1 (um), conforme apontado. As exigências previstas no edital foram, no mais, atendidas quanto aos quantitativos, cálculos e valor total global.
2. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a que couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

*(.....)*

*“ Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”. (Manual de Direito Administrativo, 21º edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 133)”.*

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal.

É o parecer.

Coremas/PB, 22 de Maio de 2025.